

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 104/92
INTERESSADO: Éverton César Zangirolami
ASSUNTO: Recurso contra retenção - EEPSG São José de Vila Matilde
- Capital
RELATORA: Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº: 513/92 CEPG APROVADO EM: 27/05/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Em documento datado de 27/01/92, a Sr^a genitora de Éverton César Zangirolami dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da escola, ratificada pela 8^a D.E., da DRECAP-2, de retenção de seu filho na 3^a série do 1^o grau, na Escola de 1^o e 2^o Graus São José de Vila Matilde.

A requerente salienta, em síntese, que:

a) há incorreções no total da somatória das provas bimestrais;

b) não se deve considerar apenas a nota da prova, pois "a avaliação deve ser contínua e sistemática";

c) analisando as provas bimestrais e o caderno do período de recuperação, verifica-se que o aluno tem condições de freqüentar a 4^a série e obter um bom desempenho;

d) no período de recuperação, a professora passou 26 problemas, dos quais seu filho acertou 22, sem considerar os meios certos; das 72 operações de adição, subtração e divisão, acertou 63;

e) no processo da D.E., anexou todas as provas de seu filho, de março a dezembro, incluindo as de notas boas e más, embora a escola alegue que só foram enviadas, para a Delegacia de Ensino, as de notas boas.

A escola, ao analisar o pedido de reconsideração contra a retenção de Éverton César Zangirolami, assim se manifestou:

a) a mãe esteve a par do desempenho do aluno durante o decorrer de todo o ano letivo, conforme provam os documentos anexados;

b) o aluno obteve, em algumas avaliações de Português e de Matemática, notas 5,0 e 5,5, mas "seu desempenho era considerado insatisfatório pela professora" nas várias etapas do processo de aprendizagem. Foram proporcionadas diversas atividades de reforço, as quais nem sempre eram executadas pelo aluno. A professora acha que essas tarefas eram encaradas, pela mãe, como "castigo";

c) o aluno sempre apresentou dificuldades de raciocínio em problemas, frações, medidas e, especialmente, na divisão; com a grande preocupação em concretizar os conceitos que deveriam ser assimilados, utilizou-se material dourado, figuras geométricas, emborrachado, mas o aluno apresentou dificuldade de transferência dessas observações para a solução de problemas;

d) a escola ofereceu um horário semanal para atendimento aos pais, mas a mãe nunca procurou a professora para esclarecimentos ou orientações; mesmo durante as reuniões bimestrais, limitou-se a assinar a pasta do aluno, sem dirigir-se especialmente à professora para solicitar ajuda;

e) no período de recuperação, foram revistos todos os conteúdos considerados pré-requisitos para a série seguinte, mas o aluno não conseguiu atingir a maioria dos objetivos, obtendo notas 3,4 e 4,5, resultando na média 3,95. Ele deveria ter alcançado média 5,7;

f) o aluno freqüenta essa escola desde o pré e foi aconselhado a refazê-lo, em 1987, mas os pais optaram por matriculá-lo na 1ª série do 1º grau. Imaturo, acabou sendo retido. Na 2ª série, em 1989, também apresentou aproveitamento insatisfatório e foi considerado retido.

A supervisão, responsável pela Escola, considera insatisfatório o desempenho do aluno e alega que "as defasagens apresentadas em Matemática pelo aluno não lhe dão condições para assimilação de novos conceitos na série subsequente". Informa, outrossim, que não houve descumprimento ao Regimento Escolar e propõe que seja mantida a retenção do interessado na 3ª série.

2 - APRECIÇÃO

Conforme a Indicação CEE nº 02/91, tem "sido consensual, neste Colegiado, a decisão de se respeitar a autonomia das escolas, acolhendo recursos, quando se verifica desrespeito à legislação, quando se comprovam atitudes discriminatórias em relação ao aluno, ou, mais recentemente, quando, mesmo sentindo, o aluno apresenta condições de superar a defasagem na etapa seguinte, a partir de evidências de que seu desempenho global é satisfatório".

No presente caso, a supervisão declara que a escola cumpriu seu Regimento Escolar. Referido documento legal não foi anexado aos autos, o que impossibilita, por parte deste Colegiado, uma análise pormenorizada.

Os Diários de Classe também não foram anexados ao Processo; portanto, não se pode verificar se o Plano Anual da 3ª série foi cumprido e se a maioria dos alunos foi aprovada, o que poderia demonstrar, de certa forma, se o processo ensino - aprendizagem foi desenvolvido de modo satisfatório, em Matemática.

O que se observa do aluno em tela, em Matemática, é que assimilou os conceitos básicos propostos como objetivos no Plano de Recuperação, apresentando, contudo, dificuldades na resolução de problemas mais complexos e em operações de multiplicação e de divisão que envolvem numerais com três ou mais algarismos.

O rendimento global do interessado, em 1991, na 3ª série do 1º grau foi o seguinte:

Comp. Curric.	1º B.	2º B.	3º B.	4º B.	Média	Recup.	M. Final
C. e Expressão	5,5	5,0	4,0	5,5	5,0	-	-
Est. Sociais	7,0	8,0	8,0	7,0	7,5	-	-
Matemática	5,5	5,5	3,5	3,0	4,3	4,0	4,1
C. FBPS	8,0	6,0	6,0	8,0	7,0	-	-

Trata-se de aluno com aproveitamento escolar regular, com dificuldades de aprendizagem, cursando duas vezes as 1ª e 2ª séries.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela genitora de Everton César Zangirolami, contra a retenção de seu filho, em 1991, na 3ª série do 1º grau, na EPSG "São José" de Vila Matilde, 8ª Delegacia de Ensino, DRECAP-2, por não existir manifesta ilegalidade.

São Paulo, 08 de abril de 1992

a) Cons^a. Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1992.

a) Cons^o Aparecido Leme Colacino
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1992.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente